



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600120-28.2020.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA – RS (0057ª ZONA ELEITORAL - URUGUAIANA)

Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA - RECURSO ELEITORAL

Recorrente: FLORA MARIA DA COSTA SILVA

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. APOSENTADORIA.
COMPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA.
POSSIBILIDADE. JUNTADA DE CERTIDÕES
NEGATIVAS SEM FINALIDADE ELEITORAL.
INADMISSIBILIDADE. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8940033) interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 057ª Zona Eleitoral – RS (ID 8938783), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de FLORA MARIA DA COSTA SILVA, por ausência de juntada das Certidões para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º e 2º graus e de prova de desincompatibilização do cargo de professora vinculada à Secretaria Estadual.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 25.10.2020, dois dias após a intimação, ocorrida em 23.10.2020, da decisão (ID 8939883) que julgou os embargos de declaração (ID 8939283) interpostos em 22.10.2020 contra a sentença, cuja intimação ocorreu em 19.10.2020, observando-se o prazo legal.

Assim, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, indeferido por não se encontrar em conformidade com o disposto no artigo 27 da Resolução TSE nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

23.609/2019, haja vista que, devidamente intimada, a requerente não juntou aos autos comprovação da desincompatibilização do cargo de professora da rede estadual de ensino e as Certidões para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Em seu recurso, a requerente junta documento para comprovar que se encontra aposentada desde 2015 (ID 8940133), não tendo prestado tal informação a tempo pela precária estrutura do diretório municipal do partido.

Inicialmente tem-se que a documentação juntada com o recurso deve ser admitida, na esteira da jurisprudência do TSE¹ e desse egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos de registro de candidatura, mesmo nos casos em que tal providência foi oportunizada ao requerente na instância originária e este dela não se desincumbiu.

Nesse sentido, deve ser admitida a comprovação da condição da recorrente de aposentada do cargo de professora da rede estadual de ensino, afastando a necessidade de desincompatibilização.

Entretanto, a recorrente não promoveu a juntada das Certidões Criminais para fins eleitorais, seja em relação à Justiça Federal de 1º e 2º graus, seja em relação à Justiça Estadual de 1º grau, tendo em vista que aquelas que foram juntadas não atendem à finalidade eleitoral (ID 8937883, 8937933 e 8938083).

Portanto, diante da omissão na juntada de documentos essenciais pela recorrente, deixando de cumprir as exigências legais, tem-se que deve ser desprovido o presente recurso, mantendo-se a sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura.

1 (Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.